



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

*de Processo Civil*¹.

Diante do exposto, **Acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença, adequando-se o valor remanescente da execução em R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos fixados pelo Tribunal de Justiça.

Considerando que os mencionados valores já se encontram devidamente depositados (fl. 122), **declaro a satisfação da obrigação executada** e, via de consequência, **decreto a extinção processual com resolução do mérito**, nos termos do art. 794, I, do CPC.

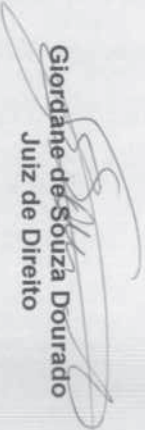
Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1099852/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha), fixo honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% sobre o valor da execução. Devendo o cumprimento forçado desta obrigação ser efetuado pelo patrono do impugnado em autos apartados.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte autora, conforme os parâmetros estipulados nesta sentença. No que toca os valores que restarem na conta judicial, restitua-se a parte devedora mediante alvará.

Em seguida, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Rio Branco (AC), 16 de janeiro de 2012.


Jordane de Souza Dourado
Juiz de Direito

¹ Decisão Monocrática prolatada na Apelação Cível nº 2009.004591-5, Des. Rel. Miracete Lopes, DJE nº 4.074, p. 15/17.

² Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. 201780 - Autos n.º 0010375-78.2008.8.01.0001